



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 20-71.2011.6.19.0000 – CLASSE 29 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz  
**Agravante:** Fernando Otávio de Freitas Peregrino  
**Advogados:** Antonio Maurício Costa e outro  
**Agravante:** Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho  
**Advogados:** Eduardo Damian Duarte e outros  
**Agravante:** Luiz Fernando de Souza  
**Advogados:** Filipe Orlando Danan Saraiva e outros  
**Agravado:** Fernando Otávio de Freitas Peregrino  
**Advogados:** Antonio Maurício Costa e outro  
**Agravado:** Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho  
**Advogados:** Eduardo Damian Duarte e outros  
**Agravados:** Coligação Juntos pelo Rio (PMDB/PT/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PMN/PTC/PSB/PRP/PC do B) e outro  
**Advogados:** Filipe Orlando Danan Saraiva e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. Na compreensão deste Tribunal Superior, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Carta Magna e, quanto à parte final do mencionado dispositivo, há incompatibilidade com a disciplina constitucional.

2. Este Tribunal reafirmou orientação no sentido de que, em observância aos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, devem ser recebidos como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional.

3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais contra decisão que determinou a remessa, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, dos autos do recurso contra diplomação interposto por FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO. A decisão está assim fundamentada (fl. 6.090 e 6.091):

Este Tribunal, no julgamento do RCED nº 8-84/PI, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, por maioria, firmou compreensão de que a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Constituição Federal e, quanto à parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional.

Naquela ocasião, decidiu-se, ainda, pelo aproveitamento dos recursos em tramitação, que devem ser recebidos como ação de impugnação de mandato eletivo e remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento.

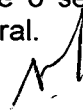
Ante o exposto, remetam-se os autos ao TRE do Rio de Janeiro para processamento e julgamento, como entender de direito.

Em suas razões (fls. 6.093-6.096), SÉRGIO CABRAL FILHO e LUIZ FERNANDO DE SOUZA sustentam que, ainda que o precedente invocado no *decisum* objurgado tivesse o condão de modificar a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral acerca da receptividade do recurso contra expedição de diploma (RCED), essa nova orientação jurisprudencial, de qualquer forma, somente teria aplicação para as próximas eleições, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE nº 637.485).

Não bastasse isso, segundo afirmam (fl. 6.095):

[...] não se pode olvidar que a Suprema Corte reconheceu [ADPF nº 167], expressamente, a competência desse c. TSE para processar e julgar originariamente as ações que visam a perda dos diplomas estaduais e federais, por suposta prática de abuso prevista no artigo 14 da Constituição Federal.

Destarte, mesmo que se mantenha a conversão do presente feito em AIME, com base no princípio da fungibilidade, é mister que o seu julgamento seja realizado por esse c. Tribunal Superior Eleitoral.



Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que o RCED seja admitido e processado com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral; ou, alternativamente, seja mantida a jurisdição desta Corte Superior para o processamento do RCED como ação de impugnação de mandato eletivo.

FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO, por sua vez, também defende em suas razões (fls. 6.097-6.112), com fundamento em precedentes do STF e do TSE, a constitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e, por conseguinte, a competência desta Corte Superior para processar e julgar recurso contra a expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federais.

No ponto, segundo afirma, diversamente do que assentado por esta Corte no julgamento do indigitado RCED nº 8-84/PI, a ação de impugnação de mandato eletivo, de que cuida o art. 14, § 10, da CF, não representou a extinção do recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses disciplinadas no art. 262 do Código Eleitoral, cuja constitucionalidade encontra chancela no inciso III do § 4º do art. 121 da Carta Magna.

Especificamente em relação ao inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, enfatiza ser contraditório que uma regra, que já afastou dos cargos inúmeros governadores, da noite para o dia seja considerada não recepcionada pelo ordenamento, sendo, portanto, necessária a aplicação ao caso da anterioridade eleitoral de que trata o artigo 16 da CF, como forma até mesmo de se afastar a insegurança jurídica gerada.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o regimental ao Colegiado a fim de que, provido este, possa ser julgado o mérito do recurso contra diplomação.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais de decisão da minha lavra pela qual, na linha da compreensão deste Tribunal, firmada no julgamento do Recurso contra a Expedição de Diploma nº 8-84/PI, de que a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Constituição Federal, determinei a remessa ao TRE-RJ dos autos do recurso contra expedição de diploma interposto por FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO em desfavor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL) e LUIZ FERNANDO DE SOUZA ("PEZÃO"), ambos reeleitos nas eleições de 2010 e diplomados nos cargos, respectivamente, de governador e vice-governador.

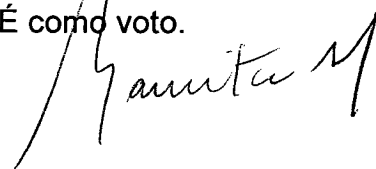
Lembro que, na ocasião do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, este Tribunal assentou que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição Brasileira e, quanto à sua parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

Malgrado tal entendimento, este Tribunal não extinguiu o feito. Ao revés, diante da segurança jurídica, dos vários processos em curso e da jurisprudência até então firmada, preservou a ação proposta como ação de impugnação de mandato eletivo e remeteu os autos ao Tribunal *a quo*, juízo competente para o julgamento da mencionada ação.

Destarte, não merece prosperar a tese de que essa nova orientação jurisprudencial somente teria aplicação para as próximas eleições, por incidência da anterioridade eleitoral de que trata o artigo 16 da Constituição Federal, já que, no caso, esta Corte entendeu pelo recebimento do RCED como AIME, assegurando a prestação jurisdicional às partes, situação que não se amolda à previsão constitucional de alteração do processo eleitoral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RCED nº 20-71.2011.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Fernando Otávio de Freitas Peregrino (Advogados: Antonio Maurício Costa e outro). Agravante: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravante: Luiz Fernando de Souza (Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros). Agravado: Fernando Otávio de Freitas Peregrino (Advogados: Antonio Maurício Costa e outro). Agravado: Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravados: Coligação Juntos pelo Rio (PMDB/PT/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PMN/PTC/PSB/PR P/PC do B) e outro (Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.5.2014.